

N.F. N° - 210544.0023/20-1
NOTIFICADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A
NOTIFICANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.10.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0303-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. Antecipação Tributária Parcial. Aquisição interestadual de Etanol Hidratado, efetivada por contribuinte não detentor de Regime Especial para pagamento postergado do imposto. Infração insubstancial. Sujeito Passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Documentos acostados na defesa comprovam que o Impugnante detinha, à época da fiscalização, Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária até o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/01/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$12.815,60, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.689,36, perfazendo um total de R\$20.504,96, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.10 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º § 6º, dos arts. 23, 32 e 40 da Lei nº 7.014/96, com tipificação da multa prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta, por meio de advogado, peça defensiva, às fls. 16/47, preliminarmente alegando a tempestividade da impugnação e informando ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas de resinas acrílicas e de policarbonatos, e que adquire de outros Estados diversos insumos, a exemplo de ÁLCOOL HIDRATADO para outros fins, procedentes de São Paulo.

Assevera que, conforme Parecer Final nº 11.652/2017, referente ao Processo nº 0701260175, exarado em 04/05/2017, por titular da repartição fiscal da SEFAZ/BA (doc. 02), está autorizada para o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

Cita o conteúdo da alínea “i”, inc. V do art. 332, bem como o §4º do mesmo artigo, para embasar sua alegação referente ao prazo postergado de recolhimento do imposto, e reproduz trecho do supramencionado parecer com o mesmo intuito. Acresce que, na NF-e nº 305.694, que foi objeto da Notificação, consta expressamente, no campo dos dados adicionais, a indicação da autorização para efetuar o recolhimento de forma postergada.

Finaliza a peça defensiva, requerendo: 1) o acolhimento da impugnação; 2) a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais, para a constatação dos fatos alegados

e análise dos documentos colacionados; 3) que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos patronos da causa.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Registrada a presença da defensora da Notificação Fiscal em epígrafe, a Drª Karina Vasconcelos do Nascimento, OAB/BA – 17.881, a qual fez sustentação oral, por vídeo conferência, conforme regulamento do CONSEF/SEFAZ.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$12.815,60, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.689,36, perfazendo um total de R\$20.504,96, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata de contribuinte, que não possui regime especial para o pagamento no prazo previsto no artigo 296 do RICMS/12, adquirindo mercadoria (Etanol Hidratado), procedente de outra unidade da federação, sem o devido recolhimento do ICMS Antecipação Parcial (fl. 01). A mercadoria descrita no DANFE nº 305.694, emitido em 18/01/2020 (fl. 03), de fato, é ETANOL HIDRATADO, com NCM 2207.10.90. Ressalto, ainda, que a Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT SUL em 21/01/2020.

Constatou a existência de divergência entre o conteúdo da descrição dos fatos, que trata do não recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Parcial, quanto a descrição da infração e respectivo enquadramento legal, versam sobre o não recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Total. Contudo, cabe destacar que, apesar da ocorrência desta dissonância, isto não implicou em nulidade, haja vista o estabelecido no art. 19 do RPAF_BA/99, a seguir transscrito.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

(...)”

Considerando que a descrição fática supramencionada evidencia o enquadramento legal da irregularidade, entendo que não ocorreu cerceamento de defesa e consequente nulidade. Ademais, resta claro pela impugnação apresentada, que o defendantte entendeu o lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando, inclusive, o que não concorda, ao se referir à apuração realizada.

O Impugnante alega que, conforme Parecer Final nº 11.652/2017, referente ao Processo nº 0701260175, exarado em 04/05/2017, por titular da repartição fiscal da SEFAZ/BA (doc. 02), está autorizada para o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria. Acresce que, na NF-e nº 305.694, que foi objeto da Notificação, consta expressamente, no campo dos dados adicionais, a indicação da autorização para efetuar o recolhimento de forma postergada.

Compulsando os documentos acostados nos autos pelo Impugnante constato que, de fato, à época da ação fiscal, que resultou na lavratura da Notificação (21/01/2020), o mesmo era possuidor de Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária até o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria, conforme Parecer Final nº 11.652/2017 exarado pela

DITRI/SEFAZ-BA em 04/05/2017 (fl. 44). Neste documento, consta, de maneira expressa, o benefício referente ao pagamento postergado do imposto, quando da aquisição de Álcool a Granel não destinado a uso automotivo. Improcedendo, portanto, a exigência de imposto pelo Regime da Antecipação Tributária Parcial na entrada da mercadoria no território baiano.

Note-se que o Impugnante se limitou a questionar a procedência da ação fiscal, contudo sem comprovar ter efetuado o recolhimento do imposto devido, referente à operação de aquisição acobertada pelo DANFE nº 305.694. Pelo que, nos termos do art. 21 do RPAF-BA/99, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte, que analise a possibilidade de verificar se, de fato, ocorreu o efetivo recolhimento *a posteriori* do valor relativo a esta aquisição, adotando as medidas cabíveis.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210544.0023/20-1**, lavrada contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR